



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS EM APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0200531-71.2013.8.15.2001

APELANTE : Estado da Paraíba

PROCURADORA : Ana Beatriz Fernandes Coelho Chagas

APELADO : -----

ADVOGADA : Beatriz Mendes Monteiro, OAB/PB 27.539

ORIGEM : 5ª Vara da Fazenda Pública - Acervo "B"

JUIZ (A) : Barbara Bortoluzzi Emmerich

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 12.153/2009. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 2º, §1º E §2º, DA NORMA REGULADOR. TESES FIRMADAS NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO IRDR 10. RECURSO DISTRIBUÍDO ANTES DO DIA (21.02.2022). COMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUSPENSÃO NECESSÁRIA. RECONSIDERAÇÃO. IMPOSIÇÃO. EMBARGOS PREJUDICADO. CONCURSO DA POLICIA MILITAR. CANDIDATO SUB JUDICE. NOMEAÇÃO E POSSE. PAGAMENTO DE SALÁRIO A MENOR. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO TEMA 905 DO STJ. IMPOSIÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS NA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. REFORMA QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO APELO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.

"1. Na ausência de efetiva e expressa instalação de Juizados Especiais da Fazenda Pública nas Comarcas do Estado da Paraíba, de forma autônoma ou adjunta, os feitos de sua competência tramitarão perante o Juiz de Direito com Jurisdição Comum, com competência fazendária, observado o rito especial da Lei nº 12.153/09, nos termos do art. 201 da LOJE, com recurso para as Turmas Recursais respectivas, excetuando-se aqueles em que já haja recurso pendente

de análise nas Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, os quais deverão ser julgados por esses Órgãos;

2. A suspensão dos processos afetados pelo incidente apenas subsistirá mediante a interposição de recurso especial ou extraordinário, nos termos do art. 982, § 5º, do CPC, medida que visa estabelecer clareza quanto aos critérios para cessação da suspensão, vinculando-a, apenas, à instância recursal superior, o que contribui para a segurança jurídica e o adequado trâmite processual." (TJPB

- 0812984-28.2019.8.15.0000, Rel. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, Tribunal Pleno, juntado em 26/02/2024)

O Promovido não pode se furtar ao implemento da equivalência salarial, visto que o Promovente, repita-se, concluiu o Curso de Formação e está em plena atividade policial, porquanto tal procedimento patentearia locupletamento ilícito e violaria os Princípios da Legalidade, da Isonomia e da Moralidade insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, foi submetido a julgamento pelo STJ, Resp 1.495.146/MG - TEMA 905, com repercussão geral, que, sem desrespeitar a solução encontrada no STF – TEMA – 810, estabeleceu diversas teses, as quais me filio, que colaboraram para a melhor compreensão da matéria.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios (evento 21917783) interpostos pelo Estado da Paraíba contra a Decisão Monocrática (evento 21886813), sustentando a omissão do julgado, em razão de ausência de sobrerestamento do processo.

Contrarrazões apresentadas. (evento 23646945)

É o relatório.

VOTO

Dos Embargos de Declaração

O Plenário desta Corte, no dia 21/02/2024, acolhendo parcialmente, com efeitos infringentes, os Embargos de Declaração opostos pelo Estado da Paraíba contra o acórdão que julgou o mérito do IRDR 10 (Processo nº 0812984-28.2019.8.15.0000), fixou as seguintes teses:

1. Na ausência de efetiva e expressa instalação de Juizados Especiais da Fazenda Pública nas Comarcas do Estado da Paraíba, de forma autônoma ou adjunta, os feitos de sua competência tramitarão perante o Juiz de Direito com Jurisdição Comum, com competência fazendária, observado o rito especial da Lei nº 12.153/09, nos termos do art. 201 da LOJE, com recurso para as Turmas Recursais respectivas, excetuando-se aqueles em que já haja recurso pendente de análise nas Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, os quais deverão ser julgados por esses Órgãos;
2. A suspensão dos processos afetados pelo incidente apenassubsistirá mediante a interposição de recurso especial ou extraordinário, nos termos do art. 982, § 5º, do CPC, medida que visa estabelecer clareza quanto aos critérios para cessação da suspensão, vinculando-a, apenas, à instância recursal superior, o que contribui para a segurança jurídica e o adequado trâmite processual. (TJPB - 0812984-28.2019.8.15.0000, Rel. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, Tribunal Pleno, juntado em 26/02/2024)

Dessa forma, conclui-se que todos os Recursos pendentes de julgamento, referentes ao tema, distribuídos nesta segunda instância até a data do julgamento dos Embargos do IRDR (21.02.2024), como in casu, tramitarão perante as Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, portanto, é desnecessária a verificação da existência de alguma exceção prevista nos art. 2º, §1º e §2º, da Lei 12.153/09, bem como do valor atribuído à causa, ou verificar o rito adotado.

Então, por força desse novo entendimento, RECONSIDERO a Decisão Monocrática (evento 21886813), reconhecendo a competência deste Tribunal, julgando prejudicado os Embargos.

No mais, passo ao imediato julgamento do mérito do Apelo.

Da Apelação e da Remessa Necessária

Trata-se de Remessa Necessária e, de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba contra a Sentença proferida pelo Juiz (a) da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer.

O Promovente pleiteou, em resumo, a procedência do pedido, para compelir o Promovente ao pagamento do soldo devido a patente de Soldado Engajado PM-02 e demais gratificações a que fizer jus, afirmando que se encontra no pleno e efetivo desempenho das funções de policial militares, em igualdade de condições com os demais Soldados efetivos da Polícia Militar (Símbolo PM-02), mas recebeu a remuneração de recruta.

Na Sentença, os pedidos foram julgados, parcialmente, procedentes, como segue:

“ANTE O EXPOSTO , atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, mantendo a tutela antecipada anteriormente deferida, determinando que o réu promova o autor ao Cargo de Soldado Engajado PM-02, bem como lhe pague o soldo referente ao cargo desempenhado e demais gratificações que tiver direito. CONDENO a parte promovida ao pagamento da verba honorária sucumbencial, que fixo em R\$ 1.000,00, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC.”

Nas razões do Apelo, o Recorrente destacou a condição sub judice do Autor, uma vez que este concluiu o Curso de Formação, por força de Decisão liminar, o que exige o trânsito daquela Decisão, para sua efetivação no posto militar e pagamento da remuneração de Polícia Militar (Símbolo PM-02). No mais, pediu a reforma da Sentença, para que seja restabelecido a remuneração de bolsa de curso de formação até que se aperfeiçoe sua permanência no cargo de Soldado. (evento 19126382)

Contrarrazões apresentadas. (evento 19126384)

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da Apelação. (evento 23036868)

Suspensão do processo. (evento 24617982)

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos eletrônicos que o Promovente participou do curso de formação de soldados, por força de determinação judicial lançada nos autos do Processo do 0040663-28.2011.8.15.2001.

Após a conclusão do curso passou a trabalhar, contudo, em razão da pendência judicial, continuou a receber o soldo de soldado recruta, devido àqueles que ainda estão no curso de formação. Não obstante, outros policiais que terminaram no mesmo período do autor, receberam o soldo de Soldado PM-02.

Destaque-se, assim, que o objeto da Demanda não é a promoção, como determinado na Sentença, mas o pagamento de soldo idêntico aquele remunerado ao Soldado Engajado PM-02.

Pois bem.

Tenho que o Promovente faz jus à remuneração igual aos demais soldados, sobretudo pelo fato de haver concluído o curso de formação respectivo, amparada por uma liminar, a qual não pode servir de alicerce para a Administração Pública violar o Princípio da Isonomia.

Resta incontroverso nos autos, o fato de que o Promovente concluiu o Curso de Formação de Soldado (evento *(evento 19126202 - 21/23)* como candidato *sub judice* e que também não foi promovido, conforme contracheque de novembro de 2012 (evento 19126202).

Desse modo, o Promovido não pode se furtar ao implemento da equivalência salarial, visto que o Autor, repita-se, concluiu o Curso de Formação, porquanto tal procedimento patentearia locupletamento ilícito e violaria os Princípios da Legalidade, da Isonomia e da Moralidade insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Destaco, ainda, que o caso aqui tratado não é de reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens, mas sim de retribuição a uma situação de fato, estabelecida em lei, qual seja, o exercício regular de uma função pública sem a devida compensação pecuniária.

Assim, não se revela justo que o Autor tenha recebido os valores devidos ao cargo de recruta (símbolo PM-01) e, em contrapartida, exercido as atividades inerentes ao cargo de soldado (símbolo PM-02), pois tal medida afronta, inclusive, a regra editalícia referente ao direito de, ao término do curso de formação com aproveitamento, o concluinte ser efetivado no cargo de soldado, com todas as vantagens inerentes.

Nesse sentido, tem julgado esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO SUB JUDICE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO IGUAL AOS DEMAIS SOLDADOS PM-02. POSSIBILIDADE. APELADA EM PLENA ATIVIDADE POLICIAL. DIREITO À REMUNERAÇÃO SEMELHANTE AOS DEMAIS POLICIAIS. DESPROVIMENTO DO APELO E DO REEXAME NECESSÁRIO. - A apelada faz jus à remuneração igual aos demais soldados, principalmente porque o fato de haver concluído o curso de formação de soldados, amparada por uma tutela antecipada, não pode servir de alicerce para a Administração Pública violar os Princípios da Legalidade, da Isonomia e da Moralidade insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. - O caso tratado nos autos não é de reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens, mas sim de retribuição a uma situação de fato, estabelecida em lei, qual seja, o exercício regular de uma função pública sem a devida compensação pecuniária. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS. (0842966-06.2016.8.15.2001, Rel. Des. José Ricardo Porto, APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, 1ª Câmara Cível, juntado em 29/10/2019)

REMessa NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE SOLDADO ENGAJADO. PERCEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO NÃO EQUIVALENTE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DA FAZENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO À TESE FIRMADA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. RESP Nº 1.495.146-MG

DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. - O pagamento da remuneração e gratificações aos candidatos sub judice consistem em mera consequência decorrente do regular exercício do cargo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. - O desempenho das funções de Soldado Engajado pelo recorrido lhe garante a percepção do soldo correspondente e gratificações não recebidas desde o término do curso de formação. - "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (STJ, REsp 1.495.146-MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00619252920148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 06-08-2019)

De mais a mais, a Ação de Obrigação de Fazer nº 0040663-28.2011.8.15.2001, onde o Promovente/Apelado pleiteava a realização do Curso de Formação de Soldado, fora julgada procedente e mantida pelo Tribunal, tendo transito em julgado, em 19 de fevereiro de 2015, conforme certidão (evento 55162024) daqueles autos.

Dessa maneira, in casu, o Promovido tem direito ao recebimento do salário idêntico ao soldado Engajado PM-02, enquanto não cumprida a Decisão final da Ação de Obrigação de Fazer nº 0040663-28.2011.8.15.2001, já mencionada.

Dos juros e da correção monetária

A aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, foi submetido a julgamento pelo STJ, Resp 1.495.146/MG - TEMA 905, com repercussão geral, que, sem desrespeitar a solução encontrada no STF – TEMA – 810, estabeleceu diversas teses, as quais me filio, que colaboraram para a melhor compreensão da matéria.

Vejamos, as teses do TEMA 905 do STJ:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Assim, no caso concreto, deve ser aplicada a tese “3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos”, uma vez que estamos diante de pleito de pagamento diferença salarial remunerada a menor.

De mais a mais, a partir da entrada em vigor da EC 113/2021 (09/12/2021), passou-se a aplicar também, para efeito da atualização das condenações que envolvam a Fazenda Pública, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), conforme prevê o art. 3º da supracitada emenda constitucional, merecendo reparo a Sentença nesse ponto.

Dos Honorários Sucumbenciais

Tratando-se de processo em que a Fazenda Pública é parte, o Código de Processo Civil estabelece que a condenação em honorários deve seguir o artigo 85, §3º do CPC. Todavia, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, 4º, II, do mesmo diploma legal.

Desse modo, o valor dos honorários arbitrados na Sentença deve ser afastado e estabelecido no momento da liquidez do Julgado.

Tem mais, destaca-se que, em razão da impossibilidade de majoração da verba honorária antes da sua própria fixação na origem, o trabalho desenvolvido pelo causídico nesta segunda instância deve ser, no momento da liquidação, considerado pelo juízo de primeiro grau como integrante do conjunto de toda a atividade desempenhada, o que vai ao encontro do disposto no §2º, I, do art. 85 do CPC, que prevê, expressamente, como vetores para fixação dos honorários advocatícios o “trabalho realizado” e o “tempo exigido para o serviço”.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** os Embargos. No mérito, **DESPROVEJO** o Apelo e **PROVEJO PARCIALMENTE** a Remessa Necessária, reformando a Sentença, para determinar que Promovido pague a o Promovente remuneração idêntica aquela paga ao soldado Engajado PM-02, enquanto não cumprida a Decisão da Ação de Obrigação de Fazer nº 0040663-28.2011.8.15.2001. No mais, determino a aplicação do TEMA 905 – STJ, retromencionado, quando na atualização da condenação imposta, bem como afasto o valor dos honorários sucumbenciais arbitrados na Sentença.

Ante os argumentos apresentados, deixo de majorar os honorários sucumbenciais.

É o voto.

Presidiu a Sessão: Exmo. Des. Onaldo Rocha De Queiroga. Participaram do julgamento: Relator: Exmo. Dr. Vandemberg De Freitas Rocha (Juiz de Direito Substituindo Exmo. Des. Leandro Dos Santos). Vogais: Exmo. Dr. Carlos Neves Da Franca Neto (substituindo Exma. Desa. Maria De Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão) e o Exmo. Des. Onaldo Rocha De Queiroga. Acompanhou como representante do Ministério Público: Exmo. Procurador Socrates Da Costa Agra.

João pessoa, 16 de março de 2025.

VANDEMBERG DE FREITAS ROCHA

Juiz de Direito em Substituição no 2º Grau - Relator

Assinado eletronicamente por: VANDEMBERG DE FREITAS ROCHA

17/03/2025 10:34:44 <https://consultapublica->

pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento:



25031710344397500000033696702

IMPRIMIR

GERAR PDF